



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 538/2023.**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA.**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 810/2022.**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022 – SMS/PMSIP.**  
**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS.**



**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO.  
PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO.  
ENTRAGA PARCELA DE BENS.  
PRORROGAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº  
10.520/2002. POSSIBILIDADE.

### **1. RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação para análise e manifestação referente à possibilidade de prorrogação/renovação por meio de aditivo ao CONTRATO Nº 182/2022 celebrado em 20/12/2022, originado no Processo Administrativo nº 810/2022, pelo PREGÃO ELETRÔNICO nº 022/2022/SMS/PMSIP, demandada pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, haja vista a Administração ainda possuir interesse em manter a aquisição de materiais de limpeza e higiene, posto ainda haver saldo remanescente de materiais.

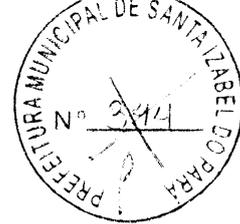
Considerando que o referido contrato possui vigência até 20/12/2023, com duração de 12 (doze) meses, a Gerência de Contratos da SEMAPF despachou a esta Assessoria Jurídica para renovação contratual por mais 12 (doze) meses, ou seja, por igual período, e com mesmo valor contratual.

Eis o relatório.

### **2. ANÁLISE JURÍDICA:**

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas por esta Assessoria Jurídica, despcienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta do pleito da contratada.

Quanto ao mérito da solicitação, visualiza-se a possibilidade de se realizar um termo aditivo considerando o fato do Município de Santa Izabel do Pará ainda ter interesse na prestação de serviços da empresa **SOLUÇÃO COMÉRCIO LTDA – EPP**, inscrita no **CNPJ/MF nº 43.233.526/0001-24**, em vigência até 20/12/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

**2.1. DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE. FUNDAMENTOS JURIDICOS. LEI 8.666/93:**

Tendo como premissa, o disposto no art. 54 da Lei 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Analisando o Contrato celebrado, há previsão de possibilidade para prorrogação do Contrato, conforme a Cláusula 12ª, item 12.1, sendo que a solicitação (Ofício nº 1047/2023 – GAB/SMS/PMSIP) de prorrogação por mais 12 (doze) meses é igual à duração do contrato, e sucessiva, com os mesmos preços condições.

Utilizando o disposto na legislação federal acerca da prorrogação, assim dispõe o art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:**  
I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

Sendo assim, não visualizamos óbice à prorrogação. Todavia, como recomenda o próprio art. 57, §2º da Lei 8.666/93, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela Autoridade Competente.

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Constata-se ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor até o dia 20/12/2023, constando dos autos a resposta da empresa e relatório do fiscal do contrato atestando a regular execução do contrato.

Entretanto, são necessárias algumas observações e requisitos legais para a regular tramitação do feito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



É perfeitamente possível que o prazo de vigência de contrato destinado à aquisição de bem enquadrado no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 ultrapasse a duração do exercício financeiro. Contudo, as despesas relativas ao ajuste devem ser integralmente empenhadas até o dia 31 de dezembro do exercício, para permitir sua inscrição em Restos a Pagar.

A indicação dos recursos nos instrumentos contratuais de fornecimento continuado e editais de licitação devem mencionar a dotação dos créditos orçamentários relativos ao exercício em que se inicia a sua vigência; e informar que o remanescente se refere a dotações orçamentárias da futura lei orçamentária.

A administração deverá promover, na abertura contábil do orçamento do ano seguinte, o empenhamento (global ou estimado) do remanescente contratual; e consignar as dotações relativas aos créditos orçamentários por meio de apostilamento ao contrato.

## **2.2. SOBRE O EXERCÍCIO FINANCEIRO:**

Nos termos do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, salvo as exceções elencadas nos incisos do próprio dispositivo, os contratos administrativos devem ter sua vigência adstrita ao crédito orçamentário em que foram celebrados. A norma, de cunho eminentemente orçamentário, pretende impedir a realização de contratações públicas sem a devida previsão de recursos e evitar que os exercícios financeiros seguintes sejam onerados com despesas assumidas em períodos anteriores.

O dispositivo reproduz o princípio da anualidade orçamentária, constante do art. 35, inc. II, da Lei nº 4.320/64, segundo o qual as despesas empenhadas em um dado exercício financeiro devem ser custeadas com os recursos oriundos do orçamento referente a esse mesmo exercício.

Segundo esse raciocínio, desde que os recursos financeiros que farão frente ao contrato sejam previamente reservados pelo Poder Público, parece possível que a execução do ajuste ultrapasse o exercício financeiro. Ou seja, em situações excepcionais, poderá a Administração celebrar um contrato por escopo, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do art. 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto, basta reservar os recursos respectivos, inscrevendo em restos a pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita deixar de satisfazer a demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal.

Nesse sentido é a Orientação Normativa nº 39 da Advocacia-Geral da União, que assim dispõe:

**CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:**

(...) a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.

Conforme se vê, o entendimento da AGU, consolidado na Orientação Normativa nº 39, admite que o prazo inicial de vigência de um contrato enquadrado no caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, de fornecimento, por exemplo, ultrapasse o exercício financeiro, mas desde que essa despesa seja integralmente empenhada no exercício da sua assunção, viabilizando sua inscrição em restos a pagar com a entrada em vigor do próximo exercício.

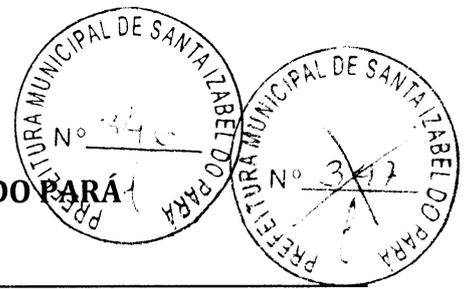
O parágrafo 8º do artigo 65 da Lei de Licitações e Contratos estabelece que a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam sua alteração e podem ser registrados por simples apostila, com dispensa da celebração de aditamento.

Assim, constam dos autos o extrato de dotação orçamentária e demais documentos comprobatórios da manutenção das condições de habilitação da contratada, com Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão de Regularidade de Natureza Tributária e Não Tributária da Fazenda Pública Estadual, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e o Comprovante de Inscrição no CNPJ/MF.

É possível a interpretação extensiva da regra do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 para abranger as hipóteses de contratos de fornecimento permanente de bens de uso continuado à administração; e que nos contratos de fornecimento contínuo valem os mesmos requisitos que se impõem à faculdade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos obrigados devem ser atendidos quando da dilatação do prazo daqueles.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

**3. CONCLUSÃO:**

Compulsando os autos administrativos, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de prorrogação dos contratos, com fundamentos no art. 57, II, da Lei Nº 8.666/93, desde que atendido o disposto no § 2º do mesmo ordenamento jurídico, com o intento de atender aos interesses da Administração, de acordo com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde.

Pontua-se também, a necessidade de publicação resumida dos atos administrativos pertinentes no interim do referido Processo Administrativo, em obediência a Lei de Licitações e ao princípio da publicidade.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 18 de dezembro de 2023.

**CLEYTON BELMIRO ATAÍDE**  
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP  
OAB/PA 24.238